



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 1000646-58.2024.5.02.0361

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2025

Valor da causa: R\$ 2.605.962,20

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: CRISTIANO LOPES

ADVOGADO: INGRA CARINA ARGENTA

RECORRIDO: PORTO VELHO ESPORTE CLUBE

ADVOGADO: DOUGLAS BESESTIL SANTOS

ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-RR - 1000646-58.2024.5.02.0361

**A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/cal**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Diante da multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a relevância da matéria e ausência de jurisprudência uniforme entre as Turmas do TST, torna-se necessária a afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional? **Incidente de recursos repetitivos admitido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 1000646-58.2024.5.02.0361, em que é **RECORRENTE CRISTIANO LOPES** e é **RECORRIDO PORTO VELHO ESPORTE CLUBE**.

Trata-se de proposta de afetação de recurso, apresentada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, em face de tema ainda não pacificado, nos termos do art. 896-C da CLT.

É o relatório.

V O T O

AFETAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS – CASO EM EXAME

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter sentença que acolheu exceção de incompetência territorial, ao argumento de que não seria possível o ajuizamento de ação trabalhista no foro do domicílio do empregado, quando não coincidente com local da contratação ou da prestação de serviços e, ainda, o empregador não for empresa de atuação em âmbito nacional:

"O reclamante recorre da r. decisão que acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Porto Velho /RONDÔNIA .

Inicialmente, cumpre destacar que a interposição de recurso, a princípio, é incabível nessa circunstância, porque a determinação de remessa dos autos a outra Vara do Trabalho é decisão interlocutória, insuscetível de interposição de recurso imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT.

Todavia, no caso em análise, porque houve declinação de competência a Tribunal diverso daquele que vincula o juízo excepcionado, é admissível a interposição de recurso, nos termos da Súmula nº 214 do C. TST.

Referida súmula consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 893, § 1º da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:



"c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto, consoante o daquele a que se vincula o juízo excepcionado disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Superada a matéria da recorribilidade, passo à análise do mérito, quanto à incompetência em razão do lugar, acolhida em primeira instância.

As normas de competência em razão do lugar têm previsão expressa no artigo 651 da CLT, que fixa, como regra, o local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

Considerando que o legislador sempre buscou amoldar a lei à hipossuficiência do trabalhador, a regra geral da fixação da competência trouxe algumas exceções, quais sejam: empregado agente viajante, empregado brasileiro que trabalhe no estrangeiro e na hipótese de empresa que promova atividade fora do lugar da celebração do contrato. Nesse último caso, é assegurado ao empregado apresentar reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Esse regramento buscou ampliar o acesso do trabalhador ao Judiciário, facilitando, sobretudo, a produção da prova, com o objetivo de concretizar a verdade real e a Justiça Social.

É incontroverso que o autor prestou serviços em Rondônia. As tratativas de contratação ocorreram de modo remoto, pois o reclamante ainda estava trabalhando para outra empresa, no estado de Mato Grosso do Sul. E o instrumento contratual foi efetivamente firmado em Porto Velho/RO, conforme id. 8e84de8 e 6df3ccd.

Entretanto, o reclamante busca o reconhecimento da competência do foro do seu atual domicílio, Mauá/SP.

A situação retratada é regida pelo caput do art. 651 da CLT, que é a regra geral, segundo a qual a competência das Varas do Trabalho será determinada pelo local onde o empregado prestar seus serviços.

Soma-se que a jurisprudência do C. TST tem admitido a distribuição da reclamação no foro do domicílio do empregado somente se este coincidir com o local de contratação, bem assim, se a empregadora possuir atuação nacional. Não é o caso, contudo.

Não cabe ao judiciário, invocar o princípio da proteção ao empregado e o direito de acesso ao judiciário, para impor óbices ao empregador, fazendo-o dirigir-se a outro Estado, fora da contratação, da sua sede, e do local da prestação de serviços, como pretende o reclamante, ao eleger o seu domicílio para a propositura da ação, absolutamente fora da previsão legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. TST:

"INVERTE-SE A ORDEM DE JULGAMENTO, DIANTE DA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA ABORDADA NOS RECURSOS DE REVISTA. I - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o entendimento regional apresenta-se em dissonância do desta Corte firmado no sentido de considerar o domicílio do autor como elemento definidor da competência territorial, com base no princípio do livre acesso à Justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito fundamental de ação, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído para considerar o domicílio do autor como elemento



definidor da competência territorial, com base no princípio do livre acesso à Justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito. In casu, as premissas fáticas delineadas pelo fundamental de ação TRT indicam ser incontroverso que o autor foi contratado na cidade de Atibaia/SP. No entanto, consta que a reclamação trabalhista foi ajuizada perante a Vara do Trabalho de União dos Palmares /AL, local afeto à jurisdição do foro do domicílio do obreiro (cidade de Ibataguara/AL). Ademais, não há elementos no acórdão regional que revelem ser, a reclamada, empresa de abrangência nacional, o que impede a flexibilização do art. 651 da CLT, o qual somente se justifica quando não implicar comprometimento ao direito de defesa. Tal dispositivo contém norma de natureza cogente e sua interpretação no sentido de ampliá-lo, ou mesmo contrariá-lo, não pode resultar no sacrifício de um direito constitucionalmente garantido em detrimento de outro. Assim, tratando-se de conflito entre o direito de acesso à Justiça de um lado, e, de outro, o direito à defesa e ao devido processo legal, ambos valores de estatura constitucional, deve-se prestigiar a regra expressa em lei, qual seja, a de que a competência territorial da Justiça do Trabalho é determinada pelo da Justiça do Trabalho é determinada pelo local da prestação dos serviços. Recursos de revista conhecidos e local da prestação dos serviços. providos. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE. Considerando o provimento dos recursos de revista para declarar a incompetência territorial da Vara do Trabalho de União dos Palmares/AL e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Atibaia/SP para o regular processamento do feito, fica prejudicado o agravo de instrumento da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE. Agravo de Instrumento prejudicado." (RRAg-2979.2021.5.19.0060, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/09/2024).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA QUE NÃO ATUA EM ÂMBITO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA QUE NÃO ATUA EM ÂMBITO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. O artigo 651, caput, da CLT, estabelece que a competência em razão do lugar será determinada pela localidade em que o empregado presta serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo faculta ao empregado optar entre apresentar a reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no local da prestação de serviços, nas situações em que o empregador realiza atividades fora do lugar do contrato de trabalho. Com o propósito de dar maior efetividade ao princípio do amplo acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), esta Corte Superior ampliou a excepcionalidade prevista no artigo 651, § 3º, da CLT, passando a adotar entendimento de que a reclamação trabalhista poderá ser ajuizada no domicílio do autor, nos casos em que a empresa tiver atuação nacional e ao menos a arregimentação ou a contratação se efetivar em localidade diversa da que laborou o empregado.



Precedentes. Do referido entendimento jurisprudencial, é possível inferir que, autor se de um lado este Tribunal Superior buscou prestigiar o direito de ação do empregado, dando-lhe amplo acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), de outro procurou proteger o direito de defesa e, por conseguinte, do devido processo legal do empregador (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), não permitindo que a escolha do domicílio como foro para o ajuizamento da ação trabalhista ficasse apenas a critério do . Daí a restrição da aplicação da excepcionalidade para as empresas com atuação nacional , as quais, por certo, terão maior capacidade para exercer o seu direito de defesa nas demandas propostas em seu desfavor em diferentes cidades do território . Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que nacional declarou a competência do foro do domicílio do autor (Vara do Trabalho de Valença - PI), por entender que o ajuizamento da reclamação trabalhista no local da prestação de serviços implicaria em medida injusta e desproporcional, com violação direta do princípio constitucional de amplo acesso à Justiça da parte hipossuficiente. Ora, ao reconhecer a competência do domicílio do reclamante e não do lugar da prestação dos serviços ou da contratação, a Corte Regional aplicou erroneamente a garantia de acesso à Justiça, criando exceção à regra de competência territorial não prevista no artigo 651 da CLT. Com isso, acabou por favorecer o empregado, em detrimento do empregador, o qual, por não se ter notícia de que atue em âmbito nacional, possivelmente . encontrará dificuldade para exercer o seu direito de defesa Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-303-43.2020.5.22.0109, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 09/09 /2024).

Conclui-se, assim, que apenas é possível a aplicação ampliada do § 3º, do artigo 651 da CLT, permitindo ao autor o ajuizamento da ação no local do seu domicílio, se a empresa possuir atuação nacional. Não é o caso dos presentes autos, repita-se. E tampouco fora contratado fora da sede do Empregador.

Eventual alegação de ausência de condições para arcar com despesas de deslocamento à Rondônia não altera a regra de competência, que é de observância obrigatória não só para o Juízo, como também para as partes. Outrossim, amenizada a dificuldade pela atual possibilidade de participação por teleconferência.

Assim, com relação ao acesso à justiça, a fixação da competência pelo local da contratação e da prestação dos serviços, no caso dos autos, não configura afronta ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, da Lei Maior.

As regras de competência são de ordem pública, não cabendo ao Julgador estabelecer exceções diversas daquelas já expressamente previstas no texto legal. Assim, a tutela de acesso do hipossuficiente ao Judiciário deve ser interpretada em consonância com tais normas, não comportando interpretações que levem à escolha arbitrária do local de ajuizamento de ação pelo trabalhador. Todavia, o reclamante pretende fazer prevalecer o foro de seu domicílio, como se gozasse de privilégio processual, o que não é a hipótese dos autos. E, a regra legal não pode ser desviada em prejuízo ao direito de defesa da ré.

Desse modo, ao contrário do que sustenta o demandante, a ausência de previsão expressa no artigo 651 da CLT obsta o ajuizamento da ação no local do domicílio do empregado, não coincidente com local da contratação, da sede da sua , e não sendo a empregadora ou da prestação de serviços empregadora de abrangência nacional.

Com relação aos gastos referentes ao deslocamento do reclamante para a participação em audiência, nada o impede de requerer que sua oitiva seja de forma remota, bem assim, a de suas testemunhas. Também pode peticionar para que seja deferida a tramitação dos autos pelo juízo 100% digital. Nada obstante a manifestação da reclamada contra o seguimento dos autos nesse formato (id. e54497d), a decisão compete ao Magistrado.

Por fim, anota-se que a arguição de nulidade da prova oral, com base na isenção de ânimo da testemunha da ré, não merece acolhida. Veja-se que foi rejeitada a contradita em audiência, ainda que sob protestos do reclamante.



Das declarações prestadas em audiência pela testemunha, não se vê motivos aptos a caracterizar a alegada isenção de ânimo ou hipótese de suspeição. Assim não o fosse, o depoimento sequer foi considerado para o convencimento deste Órgão Julgador, eis que o pedido não tem relação com o local da contratação (cujas declarações em audiência poderiam impactar no resultado), e sim com o seu atual domicílio. Nego provimento."

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, alegando que, à luz do princípio do livre acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), sua reclamação trabalhista poderia ser ajuizada em seu domicílio, pois foi contratado fora do local da prestação de serviços. Apontou violação aos artigos 651, §1º, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição da República, além de ter oferecido divergência jurisprudencial.

O Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional recebeu o recurso de revista, por violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, consignando que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho estaria se firmando no sentido de reconhecer, em observância aos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça, a competência territorial do domicílio quando for mais favorável ao trabalhador (fl. 412 - Id 673c00a):

A competência em razão do lugar, como regra, é determinada pelo local onde se deu a prestação do serviço (artigo 651, caput, da CLT), contudo, é relativa e não tem caráter de norma de ordem pública, sendo que o artigo 651 da CLT deve ser interpretado à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de molde a garantir o acesso à justiça, possibilitando o exercício do direito à prestação jurisdicional. O Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado de forma reiterada no sentido de ser competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio do trabalhador, quando lhe for mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT, em observância aos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-ED-RR 27887.2015.5.20.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/08/2019; E-RR 11727-90.2015.5.03.0043, - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2018. Pelo exposto, prudente o seguimento do apelo, para prevenir possível violação ao art. 5º, XXXV da CF.

RECEBO o recurso de revista.

Assim delineada a controvérsia, passo à análise dos requisitos para afetação do presente caso ao regime de incidente de recursos de revista repetitivos, o que faço com fundamento no art. 41, XXXVIII, do RITST.

MULTIPLICIDADE DE RECURSOS DE REVISTA FUNDADOS EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO

Os requisitos legais para a instauração do incidente de recursos repetitivos estão previstos no art. 896-C, *caput*, da CLT, segundo o qual ***“Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.”*** (destaquei).

No que diz respeito ao requisito da **multiplicidade** de recursos de revista em que se discute a mesma questão de direito do presente caso, verifica-se que, em pesquisa jurisprudencial



realizada em **12/06/2025**, no sítio eletrônico deste Tribunal, adotando-se como critério de busca as expressões “**competência**”, “**lugar**” ou “**territorial**” e “**nacional**”, foram localizados **1.498 acórdãos** e **26.740 decisões monocráticas**, sendo nos últimos 12 meses **120 acórdãos** e **4.503 decisões monocráticas**.

RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE AS TURMAS

O **tema de fundo** diz respeito à definição da competência territorial para o ajuizamento de ações trabalhistas.

A referida questão jurídica é **relevante**, pois é necessário que se defina a localidade em que a ação trabalhista deve ser ajuizada para a garantia de condições adequadas de litigação às partes, pois o estabelecimento de regras de competência territorial impacta o acesso das partes à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e, conseqüentemente, as capacidades de demandar do Autor e de se defender do Réu. Ademais, sob a perspectiva da gestão processual, é conveniente se prestigiar, como regra geral, a competência do foro em que haverá maior facilidade para produção de provas, o que favorecerá a celeridade, economia, racionalidade e eficiência da atividade judiciária.

É, nesse sentido, que o legislador infraconstitucional escolheu a localidade de prestação de serviços como foro territorialmente competente para ajuizar a ação trabalhista (CLT, art. 651, *caput*), pois, em princípio, é lugar presumidamente de maior facilidade, não apenas para se acessar o Poder Judiciário, mas também para produção de provas. De todo modo, atento à realidade de trabalhadores que muitas vezes precisam superar barreiras geográficas e econômicas para se acessar à jurisdição, o legislador celetista ainda previu a possibilidade de competência do foro do local da contratação em hipóteses em que a prestação de serviços ocorra em outro lugar (CLT, art. 651, §3º).

Como derivação dessa preocupação em favorecer o acesso à Justiça, a jurisprudência das Cortes Trabalhistas, em observância ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, vem se consolidando no sentido de referendar excepcionalmente a competência territorial do domicílio do empregado.

Sucedem que há algumas variações jurisprudenciais em que o domicílio do empregado tem sido admitido como foro competente, existindo **três divergências principais**. No âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, existem duas singelas variações. Enquanto alguns órgãos fracionários defendem que **a ação trabalhista pode ser ajuizada no local de domicílio do empregado quando o empregador tiver atuação em âmbito nacional**, outros sustentam que, além da abrangência nacional, **o local de domicílio deve coincidir com o de contratação ou arregimentação**. Por sua vez, há algumas decisões regionais que sustentam que, à luz do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna e do princípio da proteção, **a ação trabalhista pode ser sempre ajuizada no local de domicílio do empregado, independentemente de outras condições**.

Com efeito, consideradas as decisões mais recentes, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, a **SBDI-I**, **SBDI-II** e a **primeira, segunda, quinta e sétima** Turmas entendem que a autorização de ajuizamento da ação trabalhista no domicílio do empregado ocorre **quando o empregador for empresa de âmbito nacional** e, portanto, pode se defender sem prejuízo, em local diferente daquele da prestação de serviços ou da contratação:



"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista, porquanto a reclamação trabalhista foi distribuída na Vara de São Bernardo Campo, local em que o Reclamante reside atualmente, contudo o Autor foi contratado e prestou serviços em Porto Alegre. O Colegiado destacou, com amparo no acórdão Regional, que não há comprovação acerca da atividade empresária das Reclamadas na jurisdição onde foi proposta a ação e, tampouco, de que possuam abrangência nacional, nos termos da Súmula 126 do TST. Com efeito, a regra geral da competência em razão do lugar é estabelecida pelo local de prestação dos serviços, conforme preconiza o art. 651, caput, da CLT. A exceção prevista no §3º do citado artigo, faculta ao empregado, nas hipóteses em o trabalho seja exercido fora do lugar da celebração do contrato, escolher entre o foro da contratação e o da prestação de serviços. Nesse cenário, **esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado somente é possível, nos casos em que a empresa atua em várias localidades do território nacional.** Assim, não merece reparos o acórdão proferido pela 8ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-RR-1002479-40.2017.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/09/2022).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. NÃO OBSERVÂNCIA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior para a fixação da competência em razão do lugar é no sentido de que prevalecem os critérios estabelecidos no art. 651, caput e § 3º, da CLT, admitindo-se excepcionalmente o ajuizamento da ação no domicílio da parte autora nos casos em que a empresa for de grande porte e com atuação em todo território nacional. 2. No caso presente, não se extrai da exordial e dos documentos com ela acostados que a contratação ou a prestação de serviços se deu em local diverso do da sede da empresa, nem que esta se enquadra como grande porte ou que atua em várias localidades do território nacional. 3. Logo, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo da Vara do Trabalho de Caçador/SC, cuja jurisdição abrange o município de Porto União/SC, local em que se deu a prestação de serviços. Conflito de competência admitido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Caçador/SC" (CC Civ-153-62.2025.5.12.0013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/06/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra geral da competência em razão do lugar, estabelecida em função do local da prestação dos serviços, nos termos do artigo 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, comporta exceções, como aquelas previstas em seu § 1º para o viajante comercial - hipótese em que a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e, na falta desta, da Vara da localidade em que o empregado tenha domicílio - ou também em seu § 3º, que faculta ao empregado, sempre que empreender atividades fora do lugar da celebração do contrato, escolher entre o foro do contrato e o da prestação dos serviços. 2. **Esta Corte superior, em recentes julgados, vem firmando o entendimento de que a Vara do Trabalho do domicílio do empregado, se não coincidente com a localidade da celebração do contrato de emprego, tampouco com o da prestação de serviços, não é competente para o processamento e julgamento da reclamatória trabalhista, salvo se a atuação da empresa reclamada abranger várias localidades do território nacional, sob pena de violação do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes desta Corte superior. 3. Na hipótese dos autos, resultando comprovado que o reclamante prestou serviços no Município de Palmares Paulista, no Estado de São Paulo, e, ainda, não havendo notícia nos autos de que a atuação do reclamado abrange diversas localidades do território nacional, não**



há como reconhecer a competência da Vara do Trabalho do Município de Guanambi-BA, cuja jurisdição abrange o município de Caetité-BA, local do domicílio do reclamante, para processar e julgar a presente demanda. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (A **IRR-1851-14.2012.5.05.0641, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 25 /08/2017**).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE - LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Nos termos do art. 651, caput, da CLT, em regra, a competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista é da localidade em que o empregado presta os serviços. 2. Os parágrafos do referido dispositivo estabelecem as exceções a essa regra e, dentre elas, avulta a do § 3º que possibilita a apresentação da reclamação na localidade da celebração do contrato ou na da prestação dos serviços. 3. **A SBDI-1 vem admitindo, excepcionalmente, a competência territorial do foro do domicílio do autor em se tratando de empresa de grande porte e âmbito nacional, que realiza contratação e presta serviços em localidades distintas do país**. 4. No caso, a reclamada é empresa de âmbito nacional, que realiza contratação e presta serviços em localidades distintas do país. Precedentes. Incidem, assim, o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo interno desprovido" (AIRR-0000092-96.2018.5.22.0102, **2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 03 /06/2025**).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 651, CAPUT, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Caso em que o trabalhador propôs a ação trabalhista no foro de seu domicílio (Barra Mansa - RJ), local diverso daquele em que foi contratado (Aracruz – ES) e do que prestou serviços (Lençóis Paulista - SP). A Corte Regional manteve a decisão de primeiro grau mediante a qual se acolheu a exceção de incompetência territorial, com fulcro no art. 651, caput, da CLT. 2. Prevalece nesta Corte a compreensão de que, **não se tratando de empresa de âmbito nacional, os critérios previstos no art. 651 e §§ da CLT devem ser estritamente observados, razão pela qual a fixação da competência em foro que não o do local do trabalho ou da contratação viola o art. 651, "caput", da CLT**. Desse modo, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a competência do local de prestação de serviços, encontra-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 333/TST e art. 896, § 7º, da CLT). Ressalva de entendimento do Relator. Decisão mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido (AIRR-0100978-94.2021.5.01.0551, **5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/03/2024**)

" RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA. LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECLAMADO COM ATUAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA RAZOABILIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. As normas definidoras da competência emanam do princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho e garantem a efetivação do princípio do livre acesso à Justiça. Afinal, onde ocorreu a prestação de serviços haverá, em regra, melhores condições de acesso aos elementos de convicção necessários à demonstração do que efetivamente ocorreu durante a execução do contrato de trabalho. Da



igual forma, também o empregador exercerá plenamente o seu direito de defesa, a par da documentação existente no estabelecimento vinculado à prestação de labor por parte do empregado. Contudo, há muito, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte firmou tese no sentido de relativizar - em casos excepcionais - a aplicação rígida de tais normas, a partir da interpretação conforme a Constituição do artigo 651 da CLT . Esse posicionamento centra-se no ponto de equilíbrio entre o direito de amplo acesso à justiça e o princípio do contraditório e da ampla defesa. Tal ponderação de regras e princípios é essencial para que a Constituição prevaleça sobre as normas infraconstitucionais. **Desse modo, a distinção autorizadora da aplicação do precedente da SDI-1 (E-RR-420-37.2012.5.04.0102, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 06/03/2015) baseia-se no fato de a empresa promover atividades em âmbito nacional, o que autoriza o empregado optar pelo endereço em que reside.** No caso dos autos, sabe-se que a reclamante foi admitida pelo banco reclamado e prestou serviços na cidade de Belo Horizonte/MG, mas, após a rescisão contratual, passou a residir em Barra Bonita/SP, o que em nada prejudica a defesa do réu, na medida em que seu ex-empregador possui inegável atuação em âmbito nacional . Logo, plenamente possíveis a relativização da regra inserta no artigo 651 da CLT e o reconhecimento da competência do foro de domicílio da autora para processar e julgar a presente ação, em observância aos ditames previstos no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (...) (RR-0010505-37.2023.5.15.0055, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/04/2025).

Por sua vez, a **terceira, quarta, sexta e oitava** Turmas desta Corte Superior têm decidido que é possível ajuizar ação trabalhista no foro do domicílio do empregador, **desde que este coincida com o local da contratação e ainda o Réu tenha abrangência nacional:**

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS EM UNIDADE JUDICIÁRIA DIVERSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO. FORO DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRITÉRIO JURÍDICO FIXADO PELO ARTIGO 651 DA CLT (COMPETÊNCIA TERRITORIAL). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES: AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, CF) E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF). NO CONFRONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, MANTÉM-SE VÁLIDA A SOLUÇÃO LEGAL EXISTENTE (ART. 651, CLT). Esta Corte Superior tem entendido que o empregado somente pode optar pelo ajuizamento da demanda no local de seu domicílio se este coincidir com o local da contratação ou da prestação dos serviços. Excepcionalmente, tem-se admitido o ajuizamento da demanda no local do domicílio do empregado na hipótese de empresa de âmbito nacional e desde que, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha acontecido naquela localidade. No caso dos autos , consta, no acórdão recorrido, que a Reclamante prestou serviços na cidade de Rio do Sul/SC, contudo ajuizou a presente ação no foro do seu atual domicílio, na cidade de Belo Horizonte /MG. Nesse contexto, o Tribunal Regional entendeu que o Juízo 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG seria competente para processar e julgar a presente demanda, assentando que o fato de a Reclamante ter trabalhado fora do seu local de domicílio " não tem o condão de, por si só, determinar a competência territorial da lide, fixando-a na cidade em que houve a prestação laboral ". Segundo o TRT: " Isso se dá porque o legislador, ao estabelecer os critérios para fixar a competência em razão do lugar, teve por escopo facilitar o acesso do empregado à Justiça do Trabalho ". Ressaltou também " que o trabalhador é o hipossuficiente na relação trabalhista que deu origem à presente ação, na qual se discutem verbas alimentares, e, portanto, deve ser facilitado a ele o acesso ao Poder Judiciário, da forma menos onerosa possível ". Contudo, conforme entendimento deste Tribunal, não há viabilidade de



ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do atual domicílio da Obreira (Belo Horizonte /MG). Ademais, o princípio de amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) tem de ser cotejado com o princípio também constitucional da garantia do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), de maneira que a afirmação de um não se concretize mediante a falência do outro. Nesse quadro de tensão e dificuldades jurídicas e práticas, sobreleva a validade do critério legal clássico lançado no art. 651, caput e parágrafos, da CLT, construído com a preocupação de facilitar o acesso do obreiro à jurisdição (prevalência do local da prestação de serviços), que sofre adequações em conformidade com hipóteses relevantes ressalvadas no mesmo preceito legal. Sendo proporcional e razoável o rol de critérios competenciais fixado na CLT, além de sobrelevar seu inegável intuito protecionista, inerente ao campo jurídico justtrabalhista, não há como se aferir sua incompatibilidade com a Constituição da República, de modo a exarcerbar um dos princípios magnos em detrimento do outro. Esclareça-se, por outro lado, que não existe referência, no acórdão, à presença, nesta lide, de qualquer das hipóteses excetivas à regra geral lançada no caput do art. 651 da CLT, as quais constam nos parágrafos do mesmo preceito legal. Atente-se, ainda, para o fato de que o presente processo não envolve empresa de grande porte e de âmbito nacional, que realiza contratação e presta serviços em localidades distintas do País - fato que poderia alterar a compreensão acerca do assunto, conforme a jurisprudência do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10333-11.2018.5.03.0183, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2024)."

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 651 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM SE CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Na hipótese, a Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário da parte Reclamante, para declarar a competência da Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, cuja jurisdição abrange o local do domicílio do empregado, para processar e julgar o presente feito. III. Pelo que consta do acórdão regional, a empresa Reclamada possui filiais em diversos estados do Brasil e o contrato de trabalho foi celebrado em Cascavel, no estado do Paraná, onde também ocorreu a prestação de serviços. IV. Sobre o tema, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado somente é possível nas hipóteses que a Reclamada tenha atuação nacional e a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade. IV. Assim, a competência para conhecer e julgar a presente reclamação é de uma das varas da cidade de Cascavel/PR. V. Configurada a manifesta inadmissibilidade recursal a autorizar a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, não se trata de mero desprovimento ao agravo com aplicação automática de multa, tendo em vista que as razões recursais reiteram argumentos jurídicos que vêm sendo obstados de forma expressa, conforme óbices ora consignados. VI. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RR-0011000-13.2023.5.15.0110, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/03/2025).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ACESSO À JUSTIÇA. Agravo de instrumento provido, ante a possível violação ao artigo 651 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.



ACESSO À JUSTIÇA. A empresa empregadora ajuizou ação de consignação em pagamento para depositar em juízo as verbas rescisórias devidas ao seu ex-empregado, vez que este não compareceu ao RH da empresa no dia designado para o recebimento acerto rescisório. O intuito da empresa foi o de cumprir com suas obrigações e não se ver compelida ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT. O processo foi extinto na origem, sob o fundamento de incompetência territorial, vez que, apesar de ajuizada no local do pagamento e da prestação dos serviços, constatou-se que o ex-empregado passou a residir em outro Estado da Federação. Conforme fundamentou o Regional, "sendo incontroverso que o ex-empregado mudou de domicílio, seu deslocamento para recebimento das parcelas rescisórias consignadas, mesmo que no local da prestação laboral, ensejaria dificuldade suficiente a ensejar a violação de princípios constitucionais basilares acima citados". Nos termos do art. 651, caput, da CLT, a competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista, em geral, "é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro". A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído para considerar o domicílio do autor como elemento definidor da competência territorial, com base no princípio do livre acesso à Justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito fundamental de ação. **Contudo, o entendimento do TST é que a excepcionalidade da competência territorial do local de domicílio do reclamante exige que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, que a contratação tenha ocorrido naquela localidade.** Precedentes. No caso, o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo, em virtude de incompetência territorial, sob o único fundamento da hipossuficiência econômica do ex-empregado. Nada se falou sobre o âmbito de atuação da empresa empregadora, muito menos do local de contratação do ex-empregado. Por não terem sido identificadas as situações excepcionais indicadas pela SDBI-1 desta Corte Superior, deve ser reconhecida a competência do foro do local da prestação dos serviços para processar e julgar a presente ação. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11274-74.2017.5.03.0092, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/10/2024).

(...) COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. COINCIDÊNCIA COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior prevalecem os critérios objetivos na fixação da competência territorial, a teor do artigo 651, caput e § 3º, da CLT, **sendo admitido o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do reclamante apenas nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade.** No caso dos autos, o quadro fático descrito pelo Regional revelou que a formalização da contratação do reclamante ocorreu em Anápolis-GO, e a prestação dos serviços se deu Goiânia-GO. Nesse contexto, uma vez que a controvérsia dos autos se amolda à jurisprudência desta Corte para permitir ao empregado o ajuizamento da ação no local do seu domicílio (Anápolis-GO), não há falar em violação dos dispositivos indicados, muito menos em divergência jurisprudencial. Óbice da Súmula nº 333 do TST. (...)" (AIRR-11155-90.2015.5.18.0052, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/12/2024).

Nas instâncias ordinárias, ainda pode se perceber a existência de uma terceira diretriz jurisprudencial, alicerçada na compreensão de que o foro do domicílio do empregado pode ser considerado competente quando a observância da regra do artigo 651 da CLT inviabilizar o acesso do empregado à justiça. A esse respeito, ilustrativamente três acórdãos recentemente publicados:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACESSO À JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME



Recurso ordinário interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência territorial, remetendo os autos para Vara do Trabalho de outra localidade, em razão do local de prestação de serviços ser diverso do domicílio da parte reclamante, residente em Muriaé/MG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso ordinário é cabível contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência territorial; (ii) estabelecer se a Vara do Trabalho de Muriaé/MG é competente para o processamento e julgamento da ação, considerando o local de prestação dos serviços e o domicílio do reclamante, à luz do princípio do acesso à justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso ordinário é cabível, por exceção à regra do art. 893, § 1º, da CLT, nos casos em que a decisão de exceção de incompetência determina a remessa dos autos para Tribunal Regional diverso, conforme Súmula 214, item "c", do TST.

4. A decisão de primeiro grau acolheu a exceção de incompetência territorial com base no local de prestação dos serviços, sem considerar o domicílio do reclamante em Muriaé/MG e as dificuldades financeiras para o prosseguimento do feito em outra localidade.

5. **A competência territorial deve ser analisada à luz do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, garantindo-se ao jurisdicionado o direito de buscar a tutela jurisdicional sem obstáculos indevidos, principalmente em casos de hipossuficiência.**

6. **A interpretação restritiva das regras de competência territorial, que pode inviabilizar o acesso à justiça, deve ser rechaçada, prevalecendo a interpretação que assegure o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário.**

7. O conceito de acesso à justiça deve ser compreendido como acesso à ordem jurídica justa, envolvendo o direito à informação e ao conhecimento do direito substancial, ultrapassando os limites do acesso aos órgãos judiciais existentes.

8. A jurisprudência do TST demonstra a prevalência do princípio do acesso à justiça sobre as regras estritas de competência territorial em situações semelhantes, assegurando a competência da Vara do Trabalho do domicílio do reclamante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

A exceção de incompetência territorial deve ser analisada em conjunto com o direito fundamental ao acesso à justiça, garantindo-se a possibilidade de a parte reclamante propor a ação perante o juízo competente para a localidade em que reside. Em casos em que a aplicação estrita da regra de competência territorial inviabiliza o acesso à justiça, especialmente em situações de hipossuficiência financeira, deve-se priorizar a competência da Vara do Trabalho do domicílio do trabalhador. A garantia do acesso à justiça, consagrada pela Constituição Federal, prevalece sobre a interpretação literal das regras de competência territorial, especialmente quando a aplicação dessas regras acarreta prejuízo ao trabalhador. Dispositivos relevantes citados: Art. 893, § 1º, da CLT; Súmula 214, item "c", do TST; CF/88, art. 5º, XXXV. Jurisprudência relevante citada: Precedente jurisprudencial do TRT da 3ª Região

(Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 01ª Turma. Acórdão: 0011405-14.2023.5.03.0068. Relator(a): Adriana Goulart de Sena Orsini. Data de julgamento: 08/04/2025. Juntado aos autos em 14/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FLSvgs>)

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 651 DA CLT. O livre acesso à Justiça é garantia constitucional, estatuída nos termos do art. 5º, XXXV, da Lei Maior, tendo-se em mente que, erigido à condição de princípio, há de nortear as interpretações dadas aos textos de leis infraconstitucionais. Assim, a regra estabelecida no caput do art. 651 da CLT deve ser flexibilizada, de forma a evitar a impossibilidade de exercício do direito de ação, eis que se trata de princípio de maior efetividade social que o devido processo legal e a sua não mitigação inviabilizaria o acesso ao Poder Judiciário. Recurso ordinário provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Quinta Turma). Acórdão: 0001019-33.2024.5.05.0035. Relator(a): LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO. Data de julgamento: 28/05/2025. Juntado aos autos em 09/06/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/aZ2dtX>)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 651 DA CLT. O livre acesso à Justiça é garantia constitucional, estatuída nos termos do art. 5º, XXXV, da Lei Maior, tendo-se em mente que, erigido à condição de princípio, há de nortear as interpretações dadas aos textos de leis infraconstitucionais. **Assim, a regra estabelecida no caput do art.**



651 da CLT deve ser flexibilizada, de forma a evitar a impossibilidade de exercício do direito de ação, eis que se trata de princípio de maior efetividade social que o devido processo legal e a sua não mitigação inviabilizaria o acesso ao Poder Judiciário. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região Segunda Turma. Acórdão: 0000072-73.2024.5.05.0133. Relator(a): ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ. Data de julgamento: 13/02/2025. Juntado aos autos em 21/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8KVh8c>)

As duas outras correntes, adotadas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, também se encontram reproduzidas nas instâncias ordinárias.

De fato, a segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região decidiu, por exemplo, que é possível a escolha do domicílio do empregado para o ajuizamento da ação quando o empregador tiver atuação em âmbito nacional:

“RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO SANTANDER. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECLAMAÇÃO PELO JUÍZO 100% DIGITAL. ELEIÇÃO DE FORO. INVIABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. A jurisprudência do c. TST firmou-se no sentido de que a possibilidade de eleição de foro pelo empregado, para o ajuizamento de reclamação trabalhista, deve-se pautar pelos critérios objetivos fixados no art. 651 da CLT. Este posicionamento tem sido mitigado em situações de dificuldade de acesso à Justiça, quando o empregado muda de domicílio e a empresa tem atuação em âmbito nacional. No entanto, neste caso, o contrato de trabalho continua em vigor, estando a autora lotada em Salgueiro/PE. Ademais, em se tratando de reclamação que tramita em juízo 100% digital, não há nenhuma dificuldade de processamento do feito no local da prestação de serviços. Não há razão objetiva, neste caso, para se flexibilizar a competência territorial definida em lei, permitindo-se a livre escolha do foro pela simples estratégia da parte reclamante, em menoscabo ao princípio do juiz natural. Recurso ordinário provido para acolher a exceção de incompetência em razão do lugar. (Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. 2ª Turma. Acórdão: 0000535-08.2024.5.13.0031. Relator(a): UBIRATAN MOREIRA DELGADO. Data de julgamento: 29/01/2025. Juntado aos autos em 31/01/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tSMmnh>)”

Já a primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região entendeu que o domicílio do empregado somente pode ser considerado territorialmente competente se a empresa possuir atuação nacional e, ao menos, a contratação ou a arrematação tiver ocorrido naquela localidade:

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 651 DA CLT. O foro do domicílio do empregado apenas será considerado competente, por lhe ser mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arrematação tenha ocorrido naquela localidade. Recurso ordinário conhecido e provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. 1ª Turma. Acórdão: 0016866-84.2023.5.16.0009. Relator(a): LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR. Data de julgamento: 07/05/2025. Juntado aos autos em 15/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/BZwaU2>)

Infere-se, portanto, que a ausência de jurisprudência uniforme nas Cortes Trabalhistas, inclusive, no Tribunal Superior do Trabalho incentiva a recorribilidade e propicia o surgimento de entendimentos dissonantes entre os Tribunais Regionais do Trabalho, o que também torna relevante a pacificação do tema, como precedente qualificado, nos termos do art. 926 do CPC. Realmente, as divergências verificadas, associadas à grande quantidade de recursos sobre a matéria em foco (inclusive, recursos ordinários – **145.320** acórdãos regionais apenas no último ano, de acordo com



pesquisa no Falcão com os vocábulos “competência”, “lugar”, “domicílio” e “acesso”), permite concluir pela necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte em precedente obrigatório, como forma de promover a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 896-C da CLT **proponho a afetação** do processo **TST-1000646-58.2024.5.02.0361** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional?

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher a proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional? Determina-se o encaminhamento dos autos à distribuição, na forma regimental.

Brasília, 30 de junho de 2025.

MAURICIO JOSÉ GODINHO DELGADO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

